



COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

## **PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 049/2025, DE 06 DE AGOSTO DE 2025.**

**AUTORIA: HILMAR SERGIO PINTO DA CUNHA**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE, COM DENOMINAÇÃO DE RUA AGENOR FERNANDES DE LIMA E RUA JOSEFA CAVALCANTE DE LIMA.**

### **RELATÓRIO.**

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo vereador Hilmar Sérgio Pinto da Cunha, protocolada nesta Casa na data de 07/08/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei nº 049/2025, de 06 de agosto de 2025, com esteio no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação e denominação das Ruas AGENOR FERNANDES DE LIMA e JOSEFA CAVALCANTE DE LIMA.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

### **DO DIREITO.**

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

**Art. 28. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":

**Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:**

**I – respeito à Constituição Federal e Estadual;**



COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

### **CONCLUSÃO.**

A proposta insere-se na esfera de competência municipal, visto que a Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica de Morada Nova, no seu art. 15, inciso I, item 8, determina a competência municipal para “sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização”. Por fim, cumpre o disposto na Lei nº 1.144/2000 que dispõe sobre o sistema viário do Município de Morada Nova, obedecendo a legislação ordinária do município.

Logo, após a análise da matéria, esta Comissão de delibera pela aprovação e consequente regular tramitação do Projeto de Lei nº 49/2025, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra-se guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.

### **VOTO.**

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APPROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 049/2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 13 de agosto de 2025.

*Francisca Aurijane Martins da Cunha*  
**Presidente**

*José Cleidiomar de Souza*  
**Membro**

*José Gomes da Silva Júnior*  
**Membro**